

MINUTA PRELIMINAR DE PROJETO DE LEI

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará e dá outras providências.

CAPÍTULO I

OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará, com o objetivo geral de promover, incentivar e fomentar os serviços ambientais e ecossistêmicos do Estado do Ceará

Parágrafo único. A Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará possui os seguintes objetivos específicos:

- I. Estruturar e fortalecer a atuação do Poder Público no apoio e incentivo aos setores produtivos e de prestação de serviços do estado do Ceará voltadas à economia regional de baixa emissão de gases de efeito estufa e conservação e proteção aos ecossistemas;
- II. Estruturar e fortalecer a atuação do Poder Público na manutenção da integridade dos ecossistemas e o bem-estar da população do Estado do Ceará, valorizando os atores e as atividades responsáveis pela preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais e ecossistêmicos;
- III. Estimular a pesquisa e disseminar o conhecimento sobre a importância da conservação da biodiversidade no Estado e sobre os impactos e as consequências do aquecimento global;
- IV. Criar instrumentos de incentivos econômicos e fiscais capazes de estimular a preservação, conservação, manutenção e incremento do Programa, Subprogramas e Projetos de serviços ambientais;
- V. Criar instrumentos de gestão, controle, registro e planejamento, que viabilizem a execução de Subprogramas e Projetos voltados à manutenção e à provisão dos serviços ambientais;
- VI. Contribuir para o reconhecimento do valor e para a valorização do conhecimento tradicional, bem como para a garantia dos direitos fundiários e culturais dos povos e comunidades tradicionais e indígenas, e de seu desenvolvimento sustentável por meio da consolidação de princípios e critérios de salvaguardas socioambientais e do fomento aos produtos e serviços ambientais por eles gerados;
- VII. Apoiar e incentivar as iniciativas dos municípios do Estado do Ceará voltadas para serviços ambientais;
- VIII. Estabelecer a infraestrutura e a adoção de sistemas e instrumentos de medição, análise, mensuração, validação, verificação e valoração do Programa, Subprogramas e Projetos de serviços ambientais no Estado do Ceará;
- IX. Estimular o intercâmbio e a adoção de tecnologias alternativas e de boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal com a redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável; e
- X. Fomentar, incentivar e apoiar as práticas produtivas e ambientalmente adequadas, que visem à redução e ao sequestro de gases de efeito estufa.

Art. 2º. A Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará observará, em especial, os seguintes princípios:

- I. Princípios da cooperação e da participação, entendidos como a atuação conjunta da sociedade e do Poder Público, com o objetivo de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
- II. Princípio do desenvolvimento sustentável, que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social e à preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III. Princípio do poluidor-pagador, consubstanciado nos custos das externalidades negativas causadas pelo agente poluidor, denominado “sujeito econômico”, assim considerado o produtor, empresário ou consumidor, de modo que sejam adotadas medidas de prevenção ou reparação;

IV. Princípio do usuário-pagador, entendido como uma generalização do princípio do poluidor-pagador que determina que aquele que utiliza os recursos ambientais deve suportar seus custos, observando-se que tal pagamento não confere direito a poluir e tampouco isenta de ter sua responsabilidade residual examinada e aferida para a reparação o dano;

V. Princípio da precaução, entendido como um dos princípios a ser invocado quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, considerando que a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

VI. Princípio da prevenção, representado pelo conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação e pela adoção de providências para evitá-los, baseadas no nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente;

VII. Princípio do protetor-recebedor, que consiste no reconhecimento, por meio da compensação, financeira ou não, àqueles que atuam na conservação ou na reparação do meio ambiente, preservando os serviços ambientais; e

VIII. Princípios da transparência e da informação, que se referem à adoção de mecanismos de registro, controle, verificação e publicidade, durante a implantação e execução desta Política.

Art. 3º. São diretrizes da Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecosistêmicos do Ceará:

I. Fomentar, apoiar e incentivar as cadeias produtivas e de prestação de serviços que adotem critérios socioambientais;

II. Fomentar e incentivar a criação de Subprogramas e Projetos, públicos e privados, destinados à manutenção, à provisão de produtos e serviços ambientais, e à geração de ativos ambientais, e, conseqüentemente, serviços ecosistêmicos;

III. Fomentar e incentivar a realização de projetos de conservação e proteção dos ecossistemas já amparados pelas Políticas Públicas Estaduais, como Política Estadual de Mudanças Climáticas, Política Estadual de Recursos Hídricos, Política Estadual de Meio Ambiente, Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, Reserva da biosfera da caatinga, Reserva da biosfera da Mata Atlântica e Política Estadual de Combate e Controle da Desertificação do Estado do Ceará;

IV. Estabelecer e promover instrumentos econômico-financeiros capazes de contribuir para a conservação dos produtos dos serviços ecosistêmicos e para a redução das emissões de gases de efeito estufa;

V. Valorizar os produtos e serviços ecosistêmicos dos biomas do Estado, os recursos hídricos, a biodiversidade e a beleza cênica, além de auxiliar no fortalecimento dos órgãos e instituições envolvidos na promoção do desenvolvimento sustentável no Estado do Ceará;

VI. Promover pesquisas de cunho técnico-científico, tecnológico e socioeconômico para o melhor entendimento no que concerne à gestão, manutenção, mensuração e valoração dos serviços ambientais;

VII. Coordenar as ações desta Política com outras Políticas e Programas que possam contribuir com a mitigação e a adaptação à mudança do clima;

VIII. Cooperar para o desenvolvimento de programas e ações conjuntas entre os Municípios, Estados e a União, e entre o Poder Público Estadual e o setor privado;

IX. Reconhecer e valorizar os povos e as comunidades tradicionais, e as comunidades indígenas e seus conhecimentos quanto ao seu papel para a manutenção dos serviços ambientais, dos recursos naturais e dos patrimônios ambiental e cultural; e

X. Propiciar e estimular a adesão ao Programa e aos Subprogramas e Projetos previstos por esta Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecosistêmicos, por meio da divulgação das informações e da capacitação de entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I. Adaptação: conjunto de iniciativas e medidas para a redução da vulnerabilidade dos sistemas naturais e sociais humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II. Ativo ambiental: unidade métrica transacionável gerada a partir de um programa, subprograma ou projeto que tenha certificado: (i) a redução de emissões de gases de efeito estufa; ou (ii) um ganho ambiental em referência à determinada linha de base.

III. Beleza cênica: valor estético, ambiental e cultural de determinada paisagem visual;

IV. Biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, bem como os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e ecossistemas;

V. Clima: sucessão habitual de tipos de tempo atmosférico sobre determinado lugar da superfície terrestre, descrita por meio de estudos e parâmetros estatísticos;

VI. Conhecimento técnico-científico: conhecimento produzido por meio da aplicação do método de investigação científica, baseado na coleta de provas observáveis, empíricas e mensuráveis;

VII. Conservação dos recursos naturais: o manejo dos recursos naturais, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, buscando otimizar os benefícios, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VIII. Conservação e melhoramento do solo: a manutenção, nas áreas de solo ainda íntegro, de seus atributos e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;

IX. Créditos de serviços ambientais: unidades certificadas, registradas e transacionáveis representativas da quantificação de um serviço ambiental;

X. Ecossistemas: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XI. Efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XII. Emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado, sendo designadas por emissões antrópicas, quando originadas nas atividades humanas;

XIII. Emissões verificáveis: emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) passíveis de serem mensuradas e verificadas através de auditoria;

XIV. Estoque de carbono: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono, em um dado período;

XV. Gases de efeito estufa: gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha;

XVI. ICMS Ecológico: critério ou conjunto de critérios ambientais, utilizados pelo Estado, para a determinação do percentual diferenciado que cada município vai receber na repartição dos recursos financeiros, arrecadados com o ICMS;

XVII. Interoperabilidade: definição de regras e metodologias que permitam o reconhecimento mútuo de unidades de serviços ambientais em diferentes sistemas e jurisdições;

- XVIII. Inventário do estoque de carbono florestal: levantamento, em forma apropriada e contábil, do estoque de carbono contido na biomassa e na necromassa das formações vegetais de um determinado bioma;
- XIX. Inventário de gases de efeito estufa: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;
- XX. Linha de base: caso de referência hipotético que melhor representa as condições de ocorrência de um dado fenômeno observado, como as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) ou estoque de carbono florestal, sendo a continuidade mais provável ao cenário atual, na ausência de um projeto, programa e/ou subprograma de que trata esta Lei;
- XXI. Manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e a conservação da biodiversidade, e considerando-se, cumulativamente ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies e de produtos e subprodutos madeireiros e não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços de natureza florestal;
- XXII. Mercado não regulado: refere-se a um mercado na ausência de regulação jurídica onde entes públicos e/ou privados buscam obter certificados representativos da redução efetiva de Gases de Efeito Estufa (GEE) ou de quantificação de serviços ambientais pela implementação de projetos e/ou programa de redução e sequestro de emissões;
- XXIII. Mercado regulado: refere-se a um mercado criado por normas vinculantes onde entes públicos e/ou privados buscam obter certificados representativos da redução efetiva de Gases de Efeito Estufa (GEE) ou de quantificação de serviços ambientais pela implementação de projetos e/ou programa de redução e sequestro de emissões;
- XXIV. Mitigação da mudança climática: ação humana para reduzir as emissões por fontes ou ampliar os sumidouros de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- XXV. Mudança climática: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente relacionada à alteração da composição da atmosfera, atribuída à atividade humana, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- XXVI. Padrão de certificação: sistema de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um Programa, Subprograma ou Projeto com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade;
- XXVII. Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;
- XXVIII. Produtos ambientais ou ecossistêmicos: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos, ornamentais, dentre outros;
- XXIX. Programa: conjunto de Subprogramas e Projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção e melhoramento dos serviços ambientais e ecossistêmicos, no Estado do Ceará;
- XXX. Projetos: ações, delimitadas no tempo, que são empreendidas para estabelecer o desenvolvimento e a manutenção de determinados serviços e produtos ecossistêmicos no âmbito de um programa ou subprograma;
- XXXI. Registro: cadastro e contabilização do Programa, Subprogramas e Projetos, que devem descrever os serviços ambientais e produtos ecossistêmicos, bem como de potenciais reduções de emissões verificáveis, objetivando a criação de um ambiente de transparência, credibilidade, rastreabilidade e interoperabilidade;
- XXXII. Regulação do clima: ações que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, trazendo benefícios para a coletividade;

XXXIII. Sequestro de carbono: absorção e fixação dos gases causadores do efeito estufa por meio do crescimento da vegetação florestal, uso sustentável do solo e outros processos naturais;

XXXIV. Serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas, pública ou privada, que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos, tais como:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

XXXV. Serviços ecossistêmicos: funções e processos ecológicos relevantes gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, e que podem ser afetados pela intervenção humana, em benefício do bem-estar de todas as sociedades humanas nas seguintes modalidades:

- a) serviços de provisão: fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;
- b) serviços de suporte: promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;
- c) serviços de regulação: promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;
- d) serviços culturais: os que provêm benefícios imateriais, recreacionais, estéticos, ou outros benefícios associados aos conhecimentos tradicionais.

XXXVI. Sistema de registro: sistema físico ou eletrônico de cadastro e contabilização de unidades registráveis de serviços ambientais, de serviços e produtos ecossistêmicos e créditos deles resultantes vinculados ao Programa, Subprogramas e Projetos, visando à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, integridade, não duplicidade, rastreabilidade e interoperabilidade;

XXXVII. Sociedade civil organizada: conjunto de organizações voluntárias cujo objetivo é servir ao interesse geral, por meio de um processo democrático, atuando como intermediários entre o Poder Público e os cidadãos, tais como Associações e Organismos Não Governamentais;

XXXVIII. Subprogramas: conjuntos de diretrizes, ações e projetos direcionados para manutenção de determinados serviços e produtos ecossistêmicos, dentro de cada programa;

XXXIX. Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova, da atmosfera, Gases de Efeito Estufa (GEE), aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XL. Uso sustentável: manejo do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis, dos processos e demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XLI. Valorização cultural e do conhecimento tradicional: valorização do conhecimento no manejo e uso dos recursos naturais e em atividades ecoturísticas, decorrente de culturas vinculadas a comunidades indígenas, tradicionais e extrativistas ou de produtor rural, associada à preservação, manutenção, recuperação ou conservação dos recursos naturais, com respeito à sua forma de

organização, de recreação, de expressão estética e espiritual, bem como de suas informações e práticas individuais ou coletivas.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA MUNICIPAL, ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL

Art. 5º. Para o alcance dos objetivos desta Lei, a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, ou órgão delegado, deverá elaborar por si ou contratar de terceiros capacitados e idôneos, levantamentos organizados, bem como manter registro das emissões de gases de efeito estufa, dos serviços ambientais, e dos serviços e produtos ecossistêmicos do território do Estado, assim como inventariá-los em relatórios específicos periodicamente, física ou eletronicamente, segundo metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente de forma acessível e transparente, nos termos da presente Lei.

Art. 6º. Para efeitos e consecução dos objetivos, diretrizes e implementação desta Lei, o Estado do Ceará poderá celebrar, com instituições públicas ou privadas:

- I. Convênios de Cooperação Técnico-Científica;
- II. Convênios de Cooperação Acadêmico-Econômica;
- III. Convênios, Acordos ou outros instrumentos legalmente admissíveis de promoção da Integração e Interoperabilidade entre Sistemas e Jurisdições;
- IV. Termo de Colaboração e Termo de Fomento com o Terceiro Setor; e
- V. Convênios, Acordos ou outros instrumentos legalmente admissíveis de promoção da Integração e Interoperabilidade entre o Poder Público e o Setor Privado.

Parágrafo único: Os programas estaduais em vigor que tenham como escopo a conscientização, a educação ou o conhecimento técnico-científico de matéria relacionada aos objetivos, diretrizes, programa e subprogramas de que trata esta lei, poderão ser fomentados, incentivados e custeados pelos mecanismos e instrumentos financeiros previstos nesta Lei, mediante aprovação de projeto pela SEMA conforme procedimentos de que trata o artigo 23.

CAPÍTULO IV

PLANEJAMENTO, GESTÃO, OPERAÇÃO E INCENTIVOS

Seção I

Instrumentos de Planejamento, Gestão, Operação, Incentivo Econômico-Financeiro e Tributário

Subseção I

Órgãos públicos de Planejamento e Gestão

Art. 7º. São responsáveis pelo planejamento, implementação e gestão da Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará, na medida de suas competências, os seguintes órgãos da administração pública estadual:

- I. Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA;
- II. Comissão Estadual de Validação e Transparência a ser estabelecida dentro do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA; e
- III. Comitê Científico.

Art. 8º. A Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA, passa a ter as seguintes competências:

- I. Estabelecer normas infralegais complementares para a regulação e implementação da Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará;
- II. Operacionalizar ou delegar a operacionalização do Programa, Subprogramas e Projetos, nos termos estabelecidos por esta Lei;

III. Aprovar, após consulta e manifestação do Comitê Científico, nos termos do regulamento, as metodologias do Programa e Subprogramas apresentados por provedores e desenvolvedores de projetos ambientais que estejam inseridos em algum programa estadual;

IV. Criar, propor ou homologar padrões e metodologias para desenvolvimento de Programa, Subprogramas e Projetos;

V. Autorizar ou efetuar o registro dos projetos que pretendam se beneficiar do Programa e Subprogramas de que trata esta Lei;

VI. Efetuar o monitoramento da redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto, podendo, para tanto, utilizar-se, entre outros instrumentos, do Cadastro Ambiental Rural, determinado no Código Florestal Brasileiro;

VII. Criar, implementar e validar padrões e metodologias de registro e certificação; e

VIII. Credenciar entidades, públicas ou privadas, para validar, verificar, registrar e operar projetos no âmbito do Programa e Subprogramas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As normas referidas no inciso I, deste artigo, deverão ser elaboradas e publicadas após Consulta ao Comitê Científico e solicitação de recomendações da Comissão Estadual de Validação e Transparência.

Art. 9º. A Comissão Estadual de Validação e Transparência, vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, será composta por, no mínimo 6 e no máximo 10 membros, oriundos do Poder Público Estadual e da sociedade civil organizada, de forma paritária, e terá as seguintes competências:

I. Garantir a transparência e o controle social da Política, do Programa, Subprogramas e Projetos da Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará;

II. Analisar e fazer recomendações sobre a Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará por solicitação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA;

III. Analisar os resultados das auditorias independentes e recomendar o permanente aperfeiçoamento da Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará; e

IV. Outras a serem definidas em regulamento pela SEMA.

Parágrafo único. Caberá à Presidência do COEMA criar tal Comissão e indicar seus membros e coordenador, devendo convidar um representante do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas – FEMC para compor a Comissão.

Art. 10. Fica criado o Comitê Científico, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA, o qual será composto por personalidades de reconhecido mérito e conhecimento técnico-científico, a serem convidadas pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA, com a finalidade de opinar sobre questões técnicas, científicas, jurídicas e metodológicas, relativas à Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará, por solicitação da SEMA ou de outros órgãos competentes no âmbito desta Lei.

Parágrafo primeiro. Os integrantes do Comitê Científico poderão, mediante necessidade e possibilidade, receber ajuda de custo para pagamento de despesas com viagem e alojamento para participação nas reuniões do Comitê e de forma a permitir a eficiente realização das reuniões e o integral cumprimento das competências do Comitê Científico.

Parágrafo segundo. O Comitê Científico poderá ser formado por até 10 pessoas com reconhecido conhecimento técnico-científico em meio ambiente, serviços ambientais, serviços ecossistêmicos, economia e mercados ambientais, políticas públicas ambientais e sociais e/ou mudanças climáticas, devendo ser composto por, pelo menos, por uma pessoa indicada por cada uma das seguintes instituições:

I. Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Caatinga;

II. Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica; e

III. Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro;

IV. Comitês de Bacias Hidrográficas;

V. Instituições acadêmicas e grupos educacionais;

VI.Outra instituição com reconhecido mérito e conhecimento técnico-científico em meio ambiente, serviços ambientais, serviços ecossistêmicos, economia e mercados ambientais, políticas públicas ambientais e sociais e/ou mudanças climáticas.

Subseção II

Instrumentos Operacionais

Art. 11. Ficam autorizados a servir como instrumentos operacionais, assim entendidos como aquelas instituições com capacidade de execução de Subprogramas e projetos decorrentes da Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará, as seguintes instituições:

- I. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), criada por meio da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987;
- II. As Secretarias de Governo e respectivas autarquias adstritas;
- III. Os Comitês e agentes de Bacias Hidrográficas; e
- IV. Instituições acadêmicas e grupos educacionais.

Subseção III

Instrumentos de Incentivo Econômico e Financeiro

Art. 12. São instrumentos de incentivo econômico e financeiro da Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará, os seguintes entes institucionais e as seguintes fontes e mecanismos financeiros:

- I. O Fundo Estadual Gestor do Meio Ambiente – FEMA, criado pela Lei Complementar Estadual nº 48, de 19 de julho de 2004;
- II. Fundo Estadual de Recursos Hídricos, criado pela Lei Estadual nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993;
- III. Fundos públicos nacionais, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente – criado pela Lei Federal nº 7.797 de 1989, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – criado pela Lei Federal nº 11.284 de 2006 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.167 de 2010, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – criado pela Lei Federal nº 12.114 de 2009 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 12.187 de 2009; Incentivos econômicos, administrativos e creditícios concedidos aos beneficiários da Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará;
- IV. Recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- V. Recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade, serviços ambientais e desenvolvimento sustentável;
- VI. Doações e investimentos realizados por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VII. Recursos orçamentários;
- VIII. Recursos provenientes da comercialização de ativos e créditos relativos a produtos e serviços ambientais;
- IX. Empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- X. Crédito financeiro a juros diferenciados para atividades que promovam a manutenção da integridade dos serviços ambientais, tais como, programas de reflorestamento, implementação de técnicas agropecuárias sustentáveis, tratamento de efluentes industriais; e
- XI. Outros estabelecidos em regulamento.

Art. 13. Além das receitas já previstas em leis específicas, constituirão receitas do Fundo Estadual Gestor do Meio Ambiente – FEMA, criado pela Lei Complementar Estadual nº 48, de 19 de julho de 2004 e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, criado pela Lei Estadual nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993 para

aplicação aplicar no Programa, Subprogramas e Projetos de que trata esta Lei, sem prejuízo de outras definidas em decreto do Governador:

- I. Receitas decorrentes da negociação de ativos ambientais públicos gerados a partir de Programa e Subprogramas de que trata esta Lei;
- II. Contribuições captadas junto a Instituições de âmbito supranacional tais como entre outras, o Fundo Verde para o Clima - *Green Climate Fund* - das Nações Unidas, ou outros instrumentos multilaterais;
- III. Receitas decorrentes de órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou pela geração e distribuição de energia, que faça uso de recursos hídricos e seja beneficiário da proteção proporcionada pela RPPN constituída pelo Poder Público Estadual, conforme previsto no artigo 29 do Decreto Estadual nº 31.255, de 26 de junho de 2013 e com fundamento de validade nos artigos 47 e 48 da Lei Federal nº 9.985/2000;
- IV. Receita decorrente da repartição de *royalties* de petróleo pertencentes ao Governo de Ceará, em percentual a ser definido em lei específica que trate sobre a repartição em referência;
- V. Doações com finalidade de fomentar e incentivar ações e projetos relacionados ao Programa e Subprogramas sobre Serviços Ambientais;
- VI. Repasse de recursos provenientes do Fundo Estadual Gestor do Meio Ambiente – FEMA e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, ambos do Estado do Ceará;
- VII. Repasse de recursos previstos para licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental para implementação de medidas mitigadoras e compensatórias da biodiversidade afetada;
- VIII. Auxílios ou subvenções concedidas pelo Estado do Ceará, pela União e por outros Estados, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- IX. Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;
- X. Juros e rendimentos dos seus depósitos ou de outras fontes designadas;
- XI. Receitas orçamentárias que lhes forem destinadas pelo Estado do Ceará;
- XII. Recursos financeiros provenientes de convênios;
- XIII. Ressarcimento, pelo Tesouro Estadual, de despesas realizadas à conta de dotações dos orçamentos de outros órgãos;
- XIV. Quaisquer outras receitas que legalmente lhes possam ser incorporadas.

Subseção IV

Instrumentos de Incentivo Tributário e Fiscal

Art. 14. São instrumentos de incentivo tributário e fiscal:

- I. Tributos: incidentes sobre atividades/produtos que promovem a degradação dos serviços ambientais; e
- II. Repartição do ICMS com participação diferenciada para municípios que adotem políticas de desenvolvimento sustentável, a partir de critérios a serem propostos pelo poder executivo estadual, nos moldes do ICMS Ecológico, previsto na Lei Estadual Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007, do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Fica autorizada a estipulação de percentual de repartição a ser dado aos municípios em razão da concessão do Selo Município Verde, conforme Lei Estadual nº 13.304, de 19 de maio de 2003 e, cumulativamente, com o percentual de repartição já definido pelo Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental.

Art. 15. Nos termos da legislação vigente, fica o Poder Executivo autorizado a estipular, na forma e nas condições que estabelecer:

- I. Diferimento, redução da base de cálculo, isenção, crédito outorgado e outros incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas seguintes operações comerciais:

- a) com máquinas e equipamentos destinados aos Programa, Subprogramas e Projetos vinculados à Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará;
- b) venda dos produtos resultantes do fomento de cadeias produtivas sustentáveis;
- c) com biodigestores e sistemas de queima que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa;
- d) com metanol, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção, destinado ao processo produtivo de biodiesel;
- e) com biodiesel, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção;
- f) de geração de energia baseada em queima de gases provenientes de lixo; e
- g) realizadas pelas sociedades empresárias que se dedicam exclusivamente ao ecoturismo, que tenham práticas ambientais corretas e que institua programa de educação ambiental em mudanças climáticas por intermédio de estrutura de hospedagem, observada a quantidade de leitos prevista em regulamento e desde que localizada fora das zonas urbanas.

II. Benefícios de redução de base de cálculo ou isenção relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, nos seguintes casos:

- a) veículo que, mediante a adoção de sistemas ou tecnologias, comprovadamente reduzam, o percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões de gases de efeito estufa;
- b) veículo que, mediante substituição do combustível utilizado por gás, biodiesel ou energia elétrica, reduza o percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões de gases de efeito estufa.

Art. 16. Nos termos da legislação vigente, fica o Poder Executivo autorizado a aumentar a carga tributária e a reduzir ou revogar benefício fiscal, na forma do regulamento, na aquisição de equipamentos destinados a atividades produtivas que resultem em desmatamento ou que contribuam negativamente para a política instituída por esta Lei.

CAPÍTULO V

PROGRAMA ESTADUAL DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I

Programa e Subprogramas

Art. 17. A Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará será implantada por meio do Programa de Gestão de Serviços Ambientais, seus Subprogramas e Projetos, com o fim de alcançar os objetivos desta Lei.

Parágrafo primeiro. Além do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá criar e regulamentar outros Programas de forma a atender aos objetivos da Política Estadual sobre Serviços Ambientais do Ceará.

Art. 18. A Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA, a depender da necessidade e possibilidade técnica e financeira do Estado, poderá adotar um sistema de registro, de forma a padronizar e sistematizar os inventários, cadastros e contabilizações:

- I. Dos ativos ambientais, resultantes, dentre outros, das emissões evitadas derivadas do desmatamento e da degradação florestal, assim como do melhoramento dos serviços ambientais por meio de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;
- II. Dos créditos de serviços ambientais resultantes das atividades de projeto previstas nos Subprogramas desta Lei; e
- III. Das emissões de gases de efeito estufa das atividades produtivas realizadas no Estado do Ceará.

Parágrafo primeiro. O sistema de registro operará sob as diretrizes da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMA, ainda que em parceria com a instituição delegada e/ou conveniada, nos termos desta Lei e demais legislações em vigor.

Parágrafo segundo. O sistema de registro visará à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, eficiência, e integridade, permitindo a individualização, identificação e rastreabilidade dos ativos ambientais, seja por meio de compensação, alienação ou, ainda, por aposentadoria destes.

Parágrafo terceiro. As informações constantes no registro deverão ter caráter público, servindo para os propósitos de equilíbrio contábil entre os diversos níveis de atuação do Estado, bem como para a integração e a cooperação com os registros municipais, nacionais e internacionais correspondentes.

Parágrafo quarto. As informações contidas no registro estadual, respeitada a legislação em vigor, poderão ser encaminhadas às competentes instituições nacionais e internacionais para fins de contabilidade e divulgadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo quinto. O sistema de registro poderá se utilizar das informações entre outros instrumentos do Cadastro Ambiental Rural, determinado pelo Código Florestal Brasileiro e sua regulamentação.

Subseção I

Programa de Gestão de Serviços Ambientais

Art. 19. Fica criado o Programa de Gestão de Serviços Ambientais, com o objetivo de incentivar e promover o desenvolvimento sustentável por meio da compensação ou pagamento aos responsáveis por atividades que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos.

Art. 20. Para a implementação do Programa de Gestão de Serviços Ambientais, ficam criados os seguintes Subprogramas:

- I. Subprograma de Combate e Prevenção à Desertificação;
- II. Subprograma de Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos;
- III. Subprograma de Conservação da Biodiversidade;
- IV. Subprograma de Gerenciamento Costeiro;

Art. 21. A Secretaria do Meio Ambiente - SEMA poderá contratar, periodicamente, auditorias externas independentes para avaliar os impactos do Programa e de seus Subprogramas, de acordo com termo de referência a ser discutido com a Comissão Estadual de Validação e Transparência.

Art. 22. Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a criar projetos públicos e/ou fomentar e incentivar projetos privados, no âmbito do Programa de Gestão de Serviços Ambientais e seus Subprogramas.

Parágrafo primeiro. Os projetos públicos poderão ser executados, dentre outras formas, por meio das instituições previstas como instrumentos de operacionalização de que trata esta Lei, das Secretarias Estaduais, ou de terceira entidade especializada contratada, comercializando os ativos ambientais deles resultantes, desde que devidamente reconhecidos ou certificados.

Parágrafo segundo. A comercialização de ativos ambientais do Estado do Ceará, gerados por meio da execução de projetos no âmbito desta lei, poderá ser realizada pelas instituições competentes, devendo os valores arrecadados com a venda ou transferência dos ativos ambientais públicos referidos no *caput* e seus rendimentos serem, total ou parcialmente, aplicados no Fundo Estadual para Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Estado do Ceará.

Parágrafo terceiro. O Programa de Gestão de Serviços Ambientais, seus Subprogramas e Projetos devem contribuir para a redução da pobreza, a inclusão social e a melhoria das condições de vida das pessoas que vivem nas áreas de aplicação e de influência destes.

Parágrafo quinto. A concepção e realização de projetos relacionados ao Programa de Gestão de Serviços Ambientais deverão observar, em todos os casos, os critérios de salvaguardas socioambientais definidos pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, mediante recomendações do Comitê Científico.

Art. 23. Membros da sociedade civil e do setor produtivo poderão apresentar projetos privados para integrarem e se beneficiarem do Programa de Gestão de Serviços Ambientais e seus Subprogramas.

Parágrafo primeiro. Os projetos privados, que queiram ser integrados e beneficiados pelo Programa de Gestão de Serviços Ambientais e seus Subprogramas, deverão submeter solicitação de cadastramento e registro perante a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, devendo ser observado que:

- I. Serão considerados provedores de serviços ambientais, para efeitos de aprovação e registro, aqueles que promovam ações legítimas de preservação, conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais adequados e convergentes com as diretrizes desta lei,
- II. O direito de se habilitar aos benefícios previstos no subprograma somente se constitui após a aprovação do projeto e respectivo registro, nos termos do regulamento, com o cumprimento dos compromissos assumidos.

Parágrafo segundo. Para a obtenção do registro de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, o proponente do projeto deverá atender aos requisitos estabelecidos em regulamento pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, sendo que, enquanto não existir um sistema de registro operacional, o cadastro dos projetos deverá ser efetuado no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, devendo passar a constar do registro após a sua implementação e operacionalização.

Parágrafo terceiro. Os projetos privados registrados poderão receber apoio financeiro e não financeiro do Programa de Gestão de Serviços Ambientais, bem como do Fundo Estadual para Serviços Ambientais e Ecológicos do Estado do Ceará, nos termos a serem objeto de regulamento.

Art. 24. Na elaboração dos projetos, no âmbito dos Subprogramas, os proponentes deverão adotar padrões de certificação e metodologias que obtiverem homologação prévia da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Art. 25. A comercialização dos ativos ambientais oriundos dos projetos públicos e privados registrados no âmbito dos Subprogramas, poderá se dar em ambientes de transação nacionais ou internacionais, em mercado regulado ou não regulado.

Art. 26. Para os efeitos deste Programa, são elegíveis para o desenvolvimento de projetos, individual ou conjuntamente, as áreas situadas em:

- I. Terras indígenas;
- II. Unidades de Conservação legalmente instituídas no território do Estado do Ceará;
- III. Territórios legitimamente ocupados por populações tradicionais, no interior ou fora de Unidades de Conservação e outras áreas públicas;
- IV. Territórios quilombolas;
- V. Assentamentos rurais da reforma agrária;
- VI. Propriedades privadas que obtiverem o registro nos Subprogramas, incluindo as áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente e Servidão Ambiental, conforme critérios de elegibilidade dispostos em regulamento.

Parágrafo primeiro. A elegibilidade das áreas de que trata o *caput* condiciona-se à comprovação de vínculo da área ao Subprograma correspondente, mediante aprovação e registro do projeto pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

Parágrafo segundo. Para aprovação e registro de projetos junto a cada Subprograma, deve haver o atendimento aos aspectos determinados e o período compatível com a permanência do projeto a ser realizado e respectivo efeito benéfico aos serviços ecossistêmicos, conforme critérios definidos pelos padrões de certificação homologados pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, observando-se, ainda, as condicionantes para a qualificação de Provedores de Serviços Ambientais.

Parágrafo terceiro. Os projetos desenvolvidos em Unidades de Conservação deverão ter o acompanhamento do respectivo órgão gestor, com o intuito de assegurar os objetivos de conservação da Unidade e a proteção e promoção dos direitos das populações tradicionais legalmente residentes, quando existentes.

Parágrafo quarto. Os projetos realizados em Unidades de Conservação Estaduais e em pequenas propriedades rurais privadas, desde que atendidos os requisitos dessa Lei, terão preferência no recebimento de recursos provenientes do Fundo Estadual para Serviços Ambientais e Ecológicos.

Art. 27. Nos projetos desenvolvidos nas áreas referidas nos incisos I a V do artigo 26 deve ser garantida a participação das populações legalmente residentes, em todas as etapas e processos de tomada de decisão, incluindo aquelas referentes à definição, negociação e repartição dos benefícios estabelecidos, por meio de termo de consentimento livre, prévio e informado, bem como efetuada prestação de contas periódica, mediante assembleia ou audiência pública convocada especificamente para esses fins, quando cabível.

Subseção II

Subprograma de Combate e Prevenção à Desertificação

Art. 28. Fica criado o Subprograma de Combate e Prevenção à Desertificação, que visa o aumento do estoque, o armazenamento e a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa, mediante o desenvolvimento de atividades que impliquem na redução do desmatamento e da degradação ambiental, na recuperação, na conservação, no reflorestamento e no manejo sustentável de áreas agrícolas ou florestais, no Estado do Ceará.

Art. 29. O Subprograma de Combate e Prevenção à Desertificação terá como objetivos específicos, entre outros os seguintes:

- I. Implementar o sistema jurisdicional de geração e contabilização de ativos ambientais decorrentes de redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação, e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;
- II. Promover, fomentar e incentivar a manutenção, recuperação e ampliação da cobertura vegetal nativa do Estado do Ceará, tanto de iniciativas e projetos já previstos em outras políticas públicas estaduais como o Programa Estadual de Valorização das Espécies Vegetais Nativas instituído pela lei 16.002 de 2016 quanto de novas iniciativas públicas ou privadas;
- III. Promover a redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal;
- IV. Fortalecer a cooperação nos diversos níveis jurisdicionais, municipais, estaduais e federais;
- V. Promover a repartição de benefícios para atores que contribuam para a redução de emissões do desmatamento e degradação, e que conservem, preservem e recuperem os biomas e o solo; e
- VI. Promover um novo modelo de desenvolvimento sustentável, local e regional, de baixa intensidade de carbono, com base florestal, principalmente fomentando cadeias produtivas sustentáveis.

Subseção III

Subprograma de Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos

Art. 30. Fica criado o Subprograma de Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos, com o objetivo de fomentar e incentivar a conservação de áreas de remanescentes florestais, a restauração de ecossistemas florestais naturais, a regeneração assistida e a adoção de técnicas de conservação de solo, em áreas estratégicas e de alta relevância hídrica.

Art. 31. O Subprograma de Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos tem como objetivos específicos:

- I. Auxiliar e apoiar tecnicamente, sempre que possível, os Comitês e Agentes de Bacia no planejamento estratégico de incentivos às atividades de preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais;
- II. Apoiar e fomentar, financeiramente e não financeiramente, as atividades de preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ecossistêmicos determinadas pelos Comitês e Agentes de Bacias, bem como atividades diretamente eleitas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA em áreas públicas e privadas; e
- III. Elaborar Plano de Trabalho e Planos Estratégicos para implementação de ações e projetos que tenham a finalidade de conservação de áreas de remanescentes florestais, a restauração de

ecossistemas florestais naturais, a regeneração assistida e a adoção de técnicas de conservação de solo, em áreas estratégicas e de alta relevância hídrica.

Subseção IV

Subprograma de Conservação da Biodiversidade

Art. 32. Fica criado o Subprograma de Conservação da Biodiversidade, com o objetivo de fomentar ações, iniciativas e projetos que promovam a manutenção, conservação, proteção e uso sustentável da biodiversidade do Estado do Ceará, destacando-se a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Art. 33. O Subprograma de Conservação da Biodiversidade terá como objetivos específicos, os seguintes:

- I. Apoiar e fomentar financeiramente e não financeiramente, as atividades de preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais diretamente eleitas pelo Secretária do Meio Ambiente - SEMA, em áreas públicas ou privadas;
- II. Elaborar Plano de Trabalho e Planos Estratégicos para implementação de ações e projetos que tenham a finalidade de promover a manutenção, conservação, proteção e uso sustentável da biodiversidade do Estado do Ceará;
- III. Elaborar estudos de viabilidade técnica e financeira para criação de um mercado de créditos de biodiversidade do Estado do Ceará;
- IV. Elaborar, criar e publicar inventários e indicadores sobre a biodiversidade do Estado do Ceará de forma a aferir perda ou ganho da biodiversidade periodicamente; e
- V. Definir, quando possível, a adequada distribuição de benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos da biodiversidade do Estado do Ceará.

Subseção V

Subprograma de Gerenciamento Costeiro

Art. 34. Fica criado o Subprograma de Gerenciamento Costeiro, com o objetivo de fomentar ações, iniciativas e projetos que promovam a manutenção, conservação, proteção e uso sustentável dos ecossistemas costeiros do Estado do Ceará, destacando-se as atividades e projetos previstos no Plano da Política Estadual do Gerenciamento Costeiro.

Art. 35. O Subprograma de Gerenciamento Costeiro terá como objetivos específicos, os seguintes:

- I. Subsidiar, no que couber, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE nas atividades propostas pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, na elaboração de Planos de Trabalho e Planos Estratégicos para implementação de ações e projetos que tenham a finalidade de promover a manutenção, conservação, proteção e uso sustentável dos ecossistemas costeiros do Estado do Ceará;
- II. Apoiar e fomentar financeiramente e não financeiramente, as atividades de preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais dos ecossistemas costeiros, em áreas públicas ou privadas;
- III. Dar suporte aos estudos da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira para a alimentação do Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro do Estado do Ceará – SIGERCO, com a análise dos indicadores de qualidade socioambiental; e
- IV. Facilitar a propagação das medidas protetivas dos ecossistemas costeiros nos Municípios situados na zona costeira do Estado do Ceará.

Art. 36. O Subprograma de Gerenciamento Costeiro poderá elaborar e concretizar ações e projetos relacionados à preservação, manutenção e monitoramento do mar territorial, composto pela faixa marítima de doze milhas náuticas, bem como dos ecossistemas marinhos que o integram.

Subseção VI

Outros Subprogramas

Art. 37. Fica ainda autorizado o Poder Executivo Estadual a regular e implementar os Subprogramas de:

- I. Conservação da beleza cênica natural;
- II. Regulação do clima;
- III. Valorização cultural e de conhecimento tradicional ecossistêmico;
- IV. Conservação e melhoramento do solo; e
- V. Manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Parágrafo único. Outros Subprogramas poderão ser criados e regulados no âmbito desta Lei, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Salvo disposição contrária em lei, aplicam-se ao Programa e a todos os Subprogramas e Projetos os Instrumentos de Planejamento, Gestão, e Operação Econômicos, Financeiros e Tributários, constantes desta Lei.

Parágrafo único. As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos que estejam em consonância com os objetivos desta Lei e que já se encontrem em desenvolvimento na data da sua publicação, poderão, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência da regulamentação desta Lei, comunicar a sua existência e solicitar o seu reconhecimento e integração na Política Estadual sobre Serviços Ambientais e Ecossistêmicos do Ceará, junto a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

Art. 39. A Secretaria do Meio Ambiente – SEMA poderá expedir normas de regulamentação visando o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para a adequada implementação desta Política Pública.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.